

PROCESSO Nº: 104 / 2025

Processo: 104 / 2025

Data de entrada: 31 de Julho de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 3867 / 2025

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 127/2025, de autoria do Vereador Tony Henrique, que "Institui o Programa Municipal de Equoterapia, no âmbito do Município de Natal, voltado para pessoas com deficiência física e/ou mental, Autismo, Paralisia Cerebral, doenças raras e/ou com distúrbio comportamenta[...]

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____



MENSAGEM Nº. 119/2025

AO SETOR LEGISLATIVO
Em 29/07/25
[Assinatura]

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 22 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 127/2025**, de autoria do Vereador Tony Henrique, subscrito pelo Vereador Ériko Jácome, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, o qual visa, entre outras providências, instituir o **“Programa Municipal de Equoterapia, no âmbito do Município de Natal, voltado para pessoas com deficiência física e/ou mental, Autismo, Paralisia Cerebral, doenças raras e/ou com distúrbio comportamental e dá outras providências”**, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, o Programa Municipal de Equoterapia, voltado para pessoas com deficiência física e/ou mental, Autismo, Paralisia Cerebral, doenças raras e/ou com distúrbio comportamental, com o objetivo de proporcionar a prática da Equoterapia, como método terapêutico de reabilitação e desenvolvimento psicomotor que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, voltado ao desenvolvimento biopsicossocial, mental e neurológico da pessoa com deficiência física, e/ou mental, autismo, paralisia cerebral, doenças raras e/ou com distúrbio comportamental (art. 1º, §1º).

O art. 6º leciona que o Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio e/ou parceria com instituições públicas e/ou privadas visando à implantação do Programa Municipal de Equoterapia através de profissionais terapeutas e fisioterapeutas devidamente habilitados.

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, na medida em que visam fomentar a promoção de medidas para a melhoria dos métodos terapêuticos de reabilitação e desenvolvimento psicomotor nas áreas de saúde, voltados ao desenvolvimento biopsicossocial, mental e neurológico da pessoa

RECEBIDO
EM: 29/07/25
AS 11:23 H
[Assinatura]





com deficiência física, e/ou mental. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque impõe à Administração Pública a instituição e execução de um Programa Municipal de Equoterapia, voltado para pessoas com deficiência física e/ou mental, Autismo, Paralisia Cerebral, doenças raras e/ou com distúrbio comportamental, com o objetivo de proporcionar a prática da Equoterapia, como método terapêutico de reabilitação e desenvolvimento psicomotor que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, com objetivos e ações definidos, que deverão ser desenvolvidos de forma contínua por todo o Poder Público Municipal. Trata-se, portanto, de proposição que determina a adoção de medidas concretas pela Administração Pública Municipal, sem qualquer margem para avaliação discricionária do Executivo quanto à viabilidade, oportunidade e conveniência da política pública em questão.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não instituir e coordenar um Programa Municipal de Equoterapia, voltado para pessoas com deficiência física e/ou mental, Autismo, Paralisia Cerebral, doenças raras e/ou com distúrbio comportamental, na medida em que tal iniciativa se insere no âmbito das políticas públicas de Saúde, cuja formulação, planejamento e execução são atribuições típicas e indelegáveis do Poder Executivo. Cuida-se de competência que envolve a definição de prioridades administrativas, a alocação de recursos orçamentários, a mobilização de pessoal técnico e a articulação entre secretarias e instituições parceiras, elementos que pressupõem juízo discricionário de oportunidade e conveniência por parte do gestor municipal, não podendo, portanto, ser objeto de imposição legislativa de iniciativa parlamentar.





Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao buscar instituir o Programa Municipal de Equoterapia, e ao estabelecer um rol de objetivos e diretrizes a serem executados pelo Poder Público Municipal, acaba por impor obrigações administrativas específicas à estrutura da Administração Pública Municipal, especialmente à Secretaria Municipal de Saúde (SMS), incorrendo em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumpra salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal (especialmente à SMS), interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

“Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”
(grifos acrescidos).

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências





privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.”

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 127/2025, de autoria do Vereador Tony Henrique, aprovado em sessão plenária do dia 26 de junho de 2025, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito



MENSAGEM Nº. 119/2025

A sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal
Natal, 22 de julho de 2025.

CMN - PROCESSO
127/2025
104/25
104/25
104/25

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 127/2025, de autoria do Vereador Tony Henrique, subscrito pelo Vereador Ériko Jácome, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, o qual visa, entre outras providências, instituir o "Programa Municipal de Equoterapia, no âmbito do Município de Natal, voltado para pessoas com deficiência física e/ou mental, Autismo, Paralisia Cerebral, doenças raras e/ou com distúrbio comportamental e dá outras providências", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, o Programa Municipal de Equoterapia, voltado para pessoas com deficiência física e/ou mental, Autismo, Paralisia Cerebral, doenças raras e/ou com distúrbio comportamental, com o objetivo de proporcionar a prática da Equoterapia, como método terapêutico de reabilitação e desenvolvimento psicomotor que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, voltado ao desenvolvimento biopsicossocial, mental e neurológico da pessoa com deficiência física, e/ou mental, autismo, paralisia cerebral, doenças raras e/ou com distúrbio comportamental (art. 1.º, § 1º).

O art. 6º leciona que o Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio e/ou parceria com instituições públicas e/ou privadas visando à implantação do Programa Municipal de Equoterapia através de profissionais terapeutas e fisioterapeutas devidamente habilitados. Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, na medida em que visam fomentar a promoção de medidas para a melhoria dos métodos terapêuticos de reabilitação e desenvolvimento psicomotor nas áreas de saúde, voltados ao desenvolvimento biopsicossocial, mental e neurológico da pessoa com deficiência física, e/ou mental. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque impõe à Administração Pública a instituição e execução de um Programa Municipal de Equoterapia, voltado para pessoas com deficiência física e/ou mental, Autismo, Paralisia Cerebral, doenças raras e/ou com distúrbio comportamental, com o objetivo de proporcionar a prática da Equoterapia, como método terapêutico de reabilitação e desenvolvimento psicomotor que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, com objetivos e ações definidos, que deverão ser desenvolvidos de forma contínua por todo o Poder Público Municipal. Trata-se, portanto, de proposição que determina a adoção de medidas concretas pela Administração Pública Municipal, sem qualquer margem para avaliação discricionária do Executivo quanto à viabilidade, oportunidade e conveniência da política pública em questão.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não instituir e coordenar um Programa Municipal de Equoterapia, voltado para pessoas com deficiência física e/ou mental, Autismo, Paralisia Cerebral, doenças raras e/ou com distúrbio comportamental, na medida em que tal iniciativa se insere no âmbito das políticas públicas de Saúde, cuja formulação, planejamento e execução são atribuições típicas e indelegáveis do Poder Executivo. Cuida-se de competência que envolve a definição de prioridades administrativas, a alocação de recursos orçamentários, a mobilização de pessoal técnico e a articulação entre secretarias e instituições parceiras, elementos que pressupõem juízo discricionário de oportunidade e conveniência por parte do gestor municipal, não podendo, portanto, ser objeto de imposição legislativa de iniciativa parlamentar.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo,

o Executivo e o Judiciário."

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao buscar instituir o Programa Municipal de Equoterapia, e ao estabelecer um rol de objetivos e diretrizes a serem executados pelo Poder Público Municipal, acaba por impor obrigações administrativas específicas à estrutura da Administração Pública Municipal, especialmente à Secretaria Municipal de Saúde (SMS), incorrendo em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias. Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal (especialmente à SMS), interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Consoante específica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

"Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

(grifos acrescentados).

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 127/2025, de autoria do Vereador Tony Henrique, aprovado em sessão plenária do dia 26 de junho de 2025, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM Nº. 120/2025

A sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 22 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente consta o Projeto de Lei n.º 130/2025, de autoria da Vereadora Anne Lagartixa, subscrito pelo Vereador Ériko Jácome, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, o qual "Dispõe sobre a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos, e dá outras providências.", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, todos da Lei Orgânica



Câmara Municipal do Natal
A CIDADANIA DO POVO. A SUA VOZ.

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

COPIA

Recebido

Data: 04/07/2025
Daniel Reis
Responsável/Matricula
706365

OFÍCIO Nº 232/2025-RF

CMN - PROCESSO
IP 104/25
FOLHA: 05 JP

Natal, 1º de julho de 2025.

Excelentíssimo Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 127/2025, de autoria do vereador Tony Henrique.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 127/2025**, de autoria do **vereador Tony Henrique**, subscrito pelo **vereador Tércio Tinoco**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, que *"Institui o programa municipal de equoterapia, no âmbito do município de Natal, voltado para pessoas com deficiência física e/ou mental, autismo, paralisia cerebral, doenças raras e/ou com distúrbio comportamental e dá outras providências"*.

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME
Presidente da Câmara Municipal do Natal



CMN - PROCESSO
124/25
FOLHA 06/12

OF 232/2025

PL 124/2025

AUTORIA: Tomy Henrique

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

____ de ____ de ____

PREFEITO

LEI Nº _____

Institui o Programa Municipal de Equoterapia, no âmbito do município de Natal, voltado para pessoas com deficiência física e/ou mental, autismo, paralisia cerebral, doenças raras e/ou com distúrbio comportamental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Por esta Lei fica instituído o Programa Municipal de Equoterapia, voltado para pessoas com deficiência física e/ou mental, autismo, paralisia cerebral, doenças raras e/ou com distúrbio comportamental.

§ 1º Equoterapia, para os efeitos desta Lei, deve obedecer aos preceitos legais estabelecidos pela Lei Federal nº 13.830, de 13 de maio de 2019, sendo o método terapêutico de reabilitação e desenvolvimento psicomotor que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, voltado ao desenvolvimento biopsicossocial, mental e neurológico da pessoa com deficiência física e/ou mental, autismo, paralisia cerebral, doenças raras e/ou com distúrbio comportamental.

§ 2º Entende-se como praticante de equoterapia a pessoa com deficiência que realiza atividades de equoterapia.

§ 3º A prática da equoterapia é condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei consiste em método terapêutico e educacional, utilizando o equino como instrumento interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação.

Art. 3º O Programa Municipal de Equoterapia será coordenado por órgão do poder público municipal, a ser indicado pelo Poder Executivo.

Art. 4º Para os devidos fins desta Lei:

I – são consideradas pessoas com deficiência aquelas atestadas por médico ou fisioterapeuta, que tenham impedimento temporário, permanente e/ou de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

PROCESO
104125
07/10

uma ou mais barreiras, pode obstruir ou limitar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e

II – são considerados pessoas com distúrbios comportamentais aquelas pessoas atestadas por médico habilitado em psiquiatria, com descontrole emocional, agressividade e hiperatividade, que individualmente e/ou associados causem risco para si ou para outrem, a perda da produtividade intelectual e/ou laboral, redução da capacidade cognitiva e períodos de ausência de longo prazo, além do risco de aposentadoria precoce e mortalidade, especialmente nas igualmente atestadas por médico.

Art. 5º A implementação da Equoterapia busca o desenvolvimento de pessoas com deficiências físicas e mentais e/ou com necessidades especiais e/ou com distúrbios comportamentais, pois contribui para o desenvolvimento do equilíbrio, tônus, força muscular, conscientização do próprio corpo, coordenação motora, pois seus praticantes apresentam evolução a nível físico e psíquico, no sistema nervoso central; onde o animal se torna um agente facilitador para as diversas intervenções a serem estabelecidas com a finalidade de promover melhorias.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênio e/ou parceria com instituições públicas e/ou privadas visando à implantação do Programa Municipal de Equoterapia através de profissionais terapeutas e fisioterapeutas devidamente habilitados.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 26 de junho de 2025.


Eriko Jácome

- Presidente


Kleber Fernandes

- Primeiro Secretário

Camila Araújo

- Segunda Secretária

PROCESSO Nº: 127 / 2025

Projeto de Lei: 127 / 2025

OF 232/2025

Data de entrada: 17 de Março de 2025

Autor: Tony Henrique

Tony Henrique

Protocolo: 706 / 2025

CMN - PROCESSO
IP 104/25
FOLHA 08 jdp

Ementa: Dispõe sobre instituir o programa municipal de equoterapia, no âmbito do município de Natal, voltado para pessoas com deficiência física e/ou mental, Autismo, Paralisia cerebral, doenças raras e/ou com distúrbio comportamental e dá outras providências.

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA

PROJETO DE Nº _____/2025.

Dispõe sobre instituir o programa municipal de equoterapia, no âmbito do município de Natal, voltado para pessoas com deficiência física e/ou mental, Autismo, Paralisia cerebral, doenças raras e/ou com distúrbio comportamental e dá outras providências.

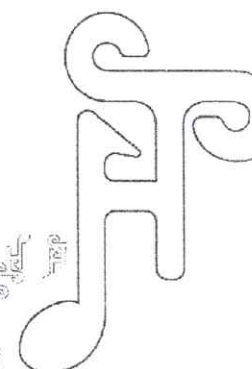
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Por esta Lei fica instituído o Programa Municipal de Equoterapia, voltado para pessoas com deficiência física e/ou mental, Autismo, Paralisia cerebral, doenças raras e/ou com distúrbio comportamental.

§1º Equoterapia, para os efeitos desta Lei, deve obedecer aos preceitos legais estabelecidos pela Lei Federal nº 13.830, de 13 de maio de 2019, sendo o método terapêutico de reabilitação e desenvolvimento psicomotor que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, voltada ao desenvolvimento biopsicossocial, mental e neurológico da pessoa com deficiência física e/ou mental, Autismo, Paralisia cerebral, doenças raras e/ou com distúrbio comportamental.

§2º Entende-se como praticante de equoterapia a pessoa com deficiência que realiza atividades de equoterapia.



§3º A prática da equoterapia é condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei consiste em método terapêutico e educacional, utilizando o equino como instrumento interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação.

Art. 3º O Programa Municipal de Ecuoterapia será coordenado por órgão do poder público Municipal, a ser indicado pelo Poder Executivo.

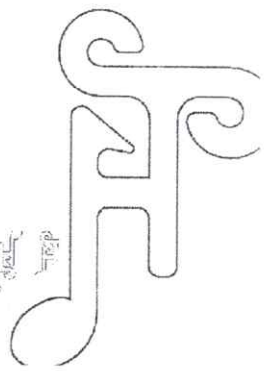
Art. 4º Para os devidos fins desta Lei:

§1º São consideradas pessoas com deficiência aquelas atestadas por Médico ou Fisioterapeuta, que tenham impedimento temporário, permanente e/ou de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir ou limitar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e

§2º São considerados pessoas com distúrbios comportamentais aquelas, pessoas atestadas por Médico habilitado em Psiquiatria, com descontrole emocional, a agressividade e a hiperatividade, que individualmente e/ou associados causem risco para si ou para outrem, a perda da produtividade intelectual e/ou laboral, redução da capacidade cognitiva e períodos de ausência de longo prazo, além do risco de aposentadoria precoce e mortalidade, especialmente nos Igualmente atestadas por Médico.

Art. 5º A implementação da Equoterapia busca o desenvolvimento de pessoas com deficiência físicas e mentais e/ou com necessidades especiais e/ou com distúrbios comportamentais, pois contribui para o desenvolvimento do equilíbrio, tônus, força muscular, conscientização do próprio corpo, coordenação motora pois seus praticantes apresentam evolução a nível físico e psíquico, no sistema nervoso central; onde o animal se torna um agente facilitador para as diversas intervenções a serem estabelecidas com a finalidade de promover melhorias.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênio e/ou parceria com instituições públicas e/ou privadas visando à implantação do Programa Municipal de Equoterapia; através de Profissionais Terapeutas e Fisioterapeutas devidamente habilitados.



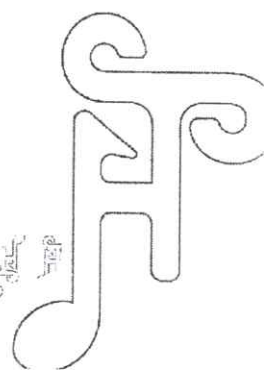
Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Tony Henrique

Vereador – PL



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir o programa municipal de equoterapia para pessoas com deficiência físicas, mentais, com necessidades especiais e/ou com distúrbios comportamentais, devidamente diagnosticadas por Médico.

Para tanto, faz-se necessário considerar que a equoterapia é um método de reabilitação fisioterapêutica que utiliza o cavalo (equino) em abordagem interdisciplinar, voltado para o desenvolvimento físico, psíquico e emocional da pessoa.

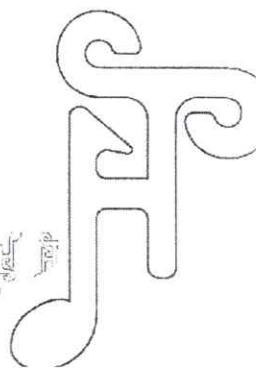
Durante a terapia são realizadas posturas semelhantes às do vôleio, porém adaptadas para os praticantes de equoterapia, lembrando que sempre se deve respeitar a idade, patologia, necessidade e potencialidade do praticante.

Quanto mais estimulada a pessoa com deficiência física e/ou cognitiva, maior será sua qualidade de vida e assim sendo terá uma maior chance de uma inclusão social. A equoterapia é um meio de reabilitação que busca desenvolvimento físico, concentração, atenção, disciplina, motivação, aumento de autoestima e confiança.

O presente projeto de Lei prevê a ampla possibilidade de o Poder Público firmar convênios e/ou parcerias com entidades privadas e/ou públicas para implantação do programa.

Temos como exemplo de sucesso da terapia mencionada no projeto desenvolvido pelo Estado do Rio Grande do Norte, como vemos através dos links: <https://tribunadonorte.com.br/natal/equoterapia-e-alternativa-que-muda-a-vida-de-criancas-com-autismo-no-rn/> e <https://defato.com/est.do/117789/governo-do-estado-promove-incluso-e-acolhimento-no-centro-de-equoterapia>.

O tratamento equoterápico é indicado nos casos de atraso do desenvolvimento neuropsicomotor, síndrome de Down, paralisia cerebral, autismo, AVE (Acidente Vascular Encefálico), esclerose (diversas), transtorno de ansiedade, transtorno depressivo, dentre outros quadros clínicos, sendo um método terapêutico que contribui de forma prazerosa na reabilitação e reeducação de crianças, adolescentes e adultos através de atividades que promovem melhoras



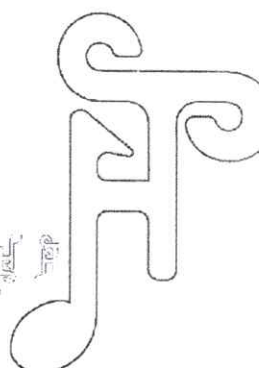
na coordenação motora, no equilíbrio e na postura, na atenção e concentração, na autoestima e no processo de ensino - aprendizagem para o praticante.

A equoterapia trabalha não só a parte motora e postural, mas também a afetividade. As sessões envolvem uma equipe multidisciplinar, podendo incluir psicólogos, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e fisioterapeutas.

O método chegou ao Brasil no início dos anos 70, por meio da Dra. Gabriele Brigitte Walter. Com a criação da Associação Nacional de Equoterapia do Brasil (ANDE-Brasil), em 1989, foi dado um grande impulso à implantação de centros de equoterapia no País, contando atualmente com mais de 320 entidades em território nacional.

A palavra equoterapia, inclusive, (do latim "equus" e, do grego, "therapeia") foi criada pela ANDE-Brasil em 1989 para caracterizar todas as práticas que trabalham com o cavalo utilizando técnicas de equitação e atividades equestres, objetivando a reabilitação e/ou educação de pessoas com deficiência e/ou com necessidades especiais, sendo o termo propriedade da ANDE-Brasil e registrado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, em 1999.

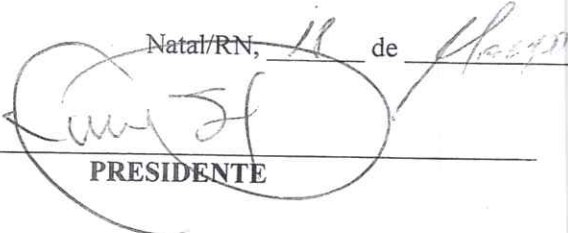
O Conselho Federal de Medicina (CFM) reconheceu o método em 1997 e o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) dispõe sobre o reconhecimento da equoterapia como um recurso terapêutico da fisioterapia e terapia ocupacional na resolução Nº. 348, de 27 de março de 2008.



DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 127/2025 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 18 de Março de 2025.



PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☒ Comissão de Saúde, Direitos dos Animais, Previdência e Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☒ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética e Decoro Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, da Cidadania, Trabalho e das Minorias
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 18 de Março de 2025.



PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 127/2025
FOLHA: 08 jpb

CMN - PROCESSO
IP 104/25
FOLHA: 15 jpb

PROJETO DE LEI	127/2025
AUTOR(A)	Vereador Tony Henrique
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 68, inciso V, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 17 de março de 2025


Juliana Galvão Bezerra
Assistente Legislativo
MAT.: 17695

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
IP 10/125
FOLHA 16

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) PRETO AQUINO

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE) DIAS

INICIANDO EM, 24/03/2025

VER. ALDO CLEMENTE
PRESIDENTE

CMN - PROCESSO
Nº 104125
FOLHA 17 JP

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 127/25
Folhas: 10 R



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 127/2025

AUTORIA: VEREADOR TONY HENRIQUE

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

NORMA PROGRAMÁTICA. VÍCIO DE INICIATIVA.
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ILEGALIDADE.
LOM. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. PARECER
DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

De autoria do Senhor Vereador Tony Henrique, o Projeto de Lei n. 127/2025 “Dispõe sobre instituir o programa municipal de equoterapia, no âmbito do município de Natal, voltado para pessoas com deficiência física e/ou mental, Autismo, Paralisia cerebral, doenças raras e/ou com distúrbio comportamental e dá outras providências.

O Projeto em apreço é acompanhado de justificativa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o artigo 138 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, é o Projeto de Lei a proposição adequada para a discussão e regulamentação da matéria. A despeito da abrangência da norma, cumpre frisar o atendimento ao previsto no artigo 30, inciso I, também da Constituição Federal de 1988, uma vez que ela se limita à abrangência local, nos limites da municipalidade.

Entretanto, cumpre destacar que a proposta é maculada por vício de iniciativa, tratando-se de inconstitucionalidade do tipo formal, isto porque ao instituir norma programática acaba por violar a norma de competência contida no artigo 55, incisos VI, XI da Lei Orgânica do Município, fazendo com que a proposta além de inconstitucional por violar a separação dos poderes, seja também ilegal a partir da LOM enquanto parâmetro de debate, vejamos:

COMISSOES TECNICAS
RECEBIDO
Em, 05/05/25

Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;

Ao criar toda uma política pública, por meio de lei de iniciativa parlamentar, há a invasão de competência privativa do Chefe do Executivo. Além da criação de despesas sem previsão orçamentária. E, à bem do regime democrático, qualquer invasão de competência e violação de prerrogativas deve ser rechaçada, sob pena de macular a própria Democracia. Daí a importância de respeitar os limites de atuação da edilidade, prezando sempre pelo princípio da Separação de Poderes.

Neste cerne, a violação da referida norma legal pode ensejar a violação de um bem jurídico ainda mais caro, que é a separação dos Poderes e o Pacto Federativo, nos termos do artigo 60, parágrafo 4º, inciso III da CF/88.

A discussão sobre a **norma programática de iniciativa parlamentar** possui entendimento jurisprudencial consolidado e pacífico pela inconstitucionalidade, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.739, de 26 de novembro de 2020, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a política municipal de proteção dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa na matéria de servidores públicos e seu regime jurídico. Presença do vício apontado, apenas em relação ao art. 5º ao determinar que a instituição de horário especial para servidores municipais que tenham sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com deficiência de transtorno do espectro autista. Reconhecimento de inconstitucionalidade por vício de iniciativa apenas do art. 5º, por afronta aos arts. 5º, 24, § 2º, 4, da CE. Quanto ao mais, compete a todos os poderes do Estado – e não apenas ao Poder Executivo – a adoção de medidas visando à mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e outras deficiências. Promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF). Organização administrativa. Permite contrato ou convênio entre o poder público e pessoas jurídicas de direito privado para cumprimento de diretrizes firmadas. Afronta à separação dos poderes no que se refere ao parágrafo único, do art. 2º. Matéria de gestão administrativa. Inconstitucionalidade por ofensa aos arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da CE. Ação procedente, em parte. (TJ-SP - ADI: 22982903720208260000 SP 2298290-37.2020.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 18/08/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/08/2021)

Portanto, não é possível deduzir outra conclusão senão pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposta em apreço, diante de incontestável vício de iniciativa, especialmente porque cria obrigações aos órgãos subordinados diretamente ao Executivo Municipal, a partir da criação de toda uma política pública permanente, que depende em regra da conveniência e oportunidade administrativa, e não da imposição de lei de iniciativa parlamentar, que sequer se desincumbiu do dever de indicar a fonte de custeio, acaso implante-se o que propõe.

Portanto, por estas razões, **unicamente de Direito**, firma-se o entendimento acerca da inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição em apreço.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 127/2025.

Natal/RN, 29 de Abril de 2025.


PRETO AQUINO
Vereador Relator - Podemos

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. Projeto de Lei nº 127/2025.

Autor: Tony Henrique.

CMN - PROJETO DE LEI

Número: _____

Folhas: 13

PARECER DE VOTO EM SEPARADO

Ao Projeto de Lei nº. 127/2025, que 'Dispõe sobre instituir o programa municipal de equoterapia, no âmbito do município de Natal, voltado para pessoas com deficiência física e/ou mental, Autismo, Paralisia cerebral, doenças raras e/ou com distúrbio comportamental e dá outras providências.

1. RELATÓRIO.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei acima identificado, que pretende instituir, no âmbito do Município de Natal, o Programa Municipal de Equoterapia, voltado para pessoas com deficiência física e/ou mental, Autismo, Paralisia cerebral, doenças raras e/ou com distúrbio comportamental.

Em sua Justificativa, o Nobre colega Proponente, defende que a *Equoterapia é um método de reabilitação fisioterapêutica que utiliza o cavalo (equino) em abordagem interdisciplinar, voltado para o desenvolvimento físico, psíquico e emocional da pessoa*, de modo que, se presta a estimular a reabilitação e/ou melhoria da qualidade de vida da pessoa dos praticantes, aumentando também as chances de inclusão social.

Instrução processual e tramitação na forma Regimental.

Em parecer de fls. 10 a 12, o Ilustre Relator, Vereador Preto Aquino, opinou desfavoravelmente à matéria, entendendo pela sua inconstitucionalidade formal – por vício de iniciativa – na medida em que, à luz do art. 55, VI e XI, dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal; e planejar e promover a execução do serviço público municipal, seriam da competência privativa do Prefeito.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Com a máxima vênia, apresentamos **VOTO DE DIVERGÊNCIA** ao Parecer de fls. – nos termos do art. 67, XIII do Regimento Interno – conquanto entendemos que a matéria encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, pelas razões a seguir delineadas.

Em princípio, não se questiona que o Município possui competência material para legislar sobre assuntos de interesse local, na forma do art. 30, I da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Sob o aspecto formal, não se vislumbra ingerência indevida na atividade administrativa – tampouco violação ao princípio da separação dos poderes – uma vez que se trata de Programa local de desenvolvimento, com vistas à melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência, autismo, paralisia cerebral, doenças raras e/ou com distúrbio comportamental, naturalmente vulneráveis.

E tal matéria não se insere naquelas cuja iniciativa para legislar é reservada ao Chefe do Poder Executivo, a teor do art. 21, IV c/c art. 39, §1º da Lei Orgânica Municipal, a saber:

Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre (...)

IV – políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;

Art. 39. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.

Ainda que se tratasse de matéria da competência privativa do Prefeito, persiste a compatibilidade legal da Proposição, na medida em que o conteúdo versado se enquadra nas atribuições típicas não apenas da Secretaria Municipal de Saúde, mas, mais especificamente, naquelas da Secretaria Municipal de Esportes, conforme inteligência dos arts. 27, VI e 32, XIV da Lei Complementar Municipal nº. 141/2014¹. Vejamos:

Art. 27 - Compete à Secretaria Municipal de Saúde – SMS (...)

VI- implementar projetos e programas estratégicos de saúde pública;

Art. 32 - Compete à Secretaria Municipal do Esporte e Lazer – SEL (...)

XIV- apoiar e estimular projetos de esporte e lazer que visem atender às necessidades das Pessoas Portadoras de Deficiência (PPD);

¹ Dispõe sobre a Organização Administrativa da Estrutura de Órgãos da Prefeitura Municipal da Cidade do Natal, e dá outras providências.

Ainda na análise da Lei Orgânica, não se escusa a responsabilidade do Município em – concorrentemente com a União e Estados - *assegurar a integridade moral e física dos municípios, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental* (...), conforme art. 7º, XVII.

Para além dos fundamentos apresentados, a proteção das pessoas com deficiência é responsabilidade de todos, e competência compartilhada entre os Entes, à luz do art. 24 da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Por tais razões, outra conclusão não há, senão pela compatibilidade constitucional e legal do Projeto em análise.

3. CONCLUSÃO.

À vista de todo o exposto, **opino favoravelmente à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº. 127/2025, divergindo, pois, do parecer apresentado pelo Relator, e submetendo o presente voto em separado para apreciação dos membros desta CCJ**, bem como pugnando que se dê o prosseguimento legal e regimental à propositura.

Natal/RN, 26 de maio de 2025.



Fúlvio Saulo M. de Souza

Vereador/Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 127/2025
Folhas: 16 VL

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

☒ PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 127/2025.

Autor(a) Vereador(a): TONY HENRIQUE.

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): PRETO AQUINO.

CMN - PROCESSO
IP: 10425
RELATOR: 237jp

VOTO DE DIVERGÊNCIA:

O Vereador Fúlvio abriu voto de divergência,
conforme parâmetro em fls. 13/15 pela aprovação.

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: 5 X 0.

VOTO DO RELATOR:

DESFAVORÁVEL AO PROJETO.

Sala das Comissões, em 19 de Maio de 2025

Vereador Aldo Clemente
Presidente

() Favorável ao Parecer
(X) Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

() Favorável ao Parecer
(X) Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Vice-Presidente

() Favorável ao Parecer
(X) Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Fúlvio Saulo
Membro

() Favorável ao Parecer
(X) Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

() Favorável ao Parecer
(X) Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Tony Henrique
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



CMN - PROJETO DE LEI
Número: 127/2025
Folhas: 17 Fl

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 104/25
FOLHA 24 JP

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) AVOCO

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE)
DIAS**

INICIANDO EM, 28/05/2025


VER. ROBSON CARVALHO
PRESIDENTE



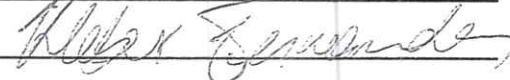
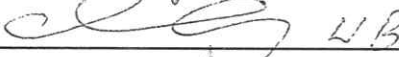
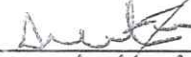
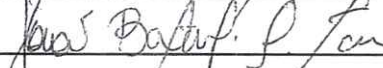
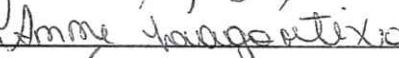
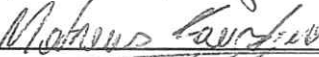
Câmara Municipal do Natal
A cidade em desenvolvimento

Câmara Municipal do Natal
Palácio Padre Miguelinho

REQUERIMENTO

CMM - PROCESSO
Nº 124/25
FOLHA: 2018

Nós, abaixo-subscritos, **VEREADORES** componentes deste Poder Legislativo, **REQUEREMOS**, nos precisos termos dos Arts. 232 e 233 do Regimento Interno, **URGÊNCIA E DISPENSA DE INTERSTÍCIO**, para tramitação das matérias conforme lista anexa:

- | | |
|---|---|
| 1.  | 16.  |
| 2.  | 17.  |
| 3.  | 18. _____ |
| 4.  | 19. _____ |
| 5.  | 20. _____ |
| 6.  | 21. _____ |
| 7.  L.B. | 22. _____ |
| 8.  | 23. _____ |
| 9.  | 24. _____ |
| 10.  | 25. _____ |
| 11.  | 26. _____ |
| 12.  | 27. _____ |
| 13.  | 28. _____ |
| 14.  | 29. _____ |
| 15.  | |

Sala das Sessões, em Natal, 26 de junho de 2025.



1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2025 – CHEFE DO PODER

EXECUTIVO

ASSUNTO: Altera a redação do art. 121 da Lei nº 1.517, de 23 de dezembro de 1965, com redação conferida pela Lei Complementar Municipal nº 199, de 16 de novembro de 2021, para dispor sobre o limite das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais”, conforme mensagem 097/2025.

2. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2025 – CHEFE DO PODER

EXECUTIVO

ASSUNTO: Aplica-se na matriz remuneratória da Lei Complementar nº 187, de 19 de março de 2020, a recomposição de 5,48% (cinco vírgula quarenta e oito por cento), e dá outras providências, conforme mensagem 098/2025.

3. PROJETO DE LEI Nº 480/2025 – CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Afeta Áreas Verdes para implementação de terminais da Nova Rede de Transporte Público Coletivo do Município de Natal, na forma que especifica e dá outras providências, conforme mensagem 094/2025.

4. PROJETO DE LEI Nº 222/2023 – CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Institui o Conselho Municipal da Juventude no Município de Natal e dá outras providências, conforme mensagem nº 019/2023.

5. PROJETO DE LEI Nº 71/2023 – VER. ROBSON CARVALHO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a concessão de ausência ao serviço ao servidor público municipal, em virtude de falecimento de animal de estimação, e dá outras

6. PROJETO DE LEI Nº 466/2025 – MESA DIRETORA

ASSUNTO: Altera a Lei nº 6.882, de 05 de abril de 2019 a Lei nº 7.803, de 26 de dezembro de 2024.

**7. PROJETO DE LEI Nº 186/2024 – EX-VEREADOR DICKSON JR., SUBSCRITO
PELO VER. DANIEL SANTIAGO (PP)**

ASSUNTO: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de leitos adaptados em hospitais e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) para pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras necessidades especiais.”

8. PROJETO DE LEI Nº 531/2024 – VER. KLEBER FERNANDES (REPUBLICANOS)

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de pontos de recarga para abastecimento de veículos elétricos nas rodovias de responsabilidade do Município de Natal e dá outras providências.

9. PROJETO DE LEI Nº 804/2024 – VER. HERBERTH SENA (PV)

ASSUNTO: Institui a “Semana Municipal da Maternidade Atípica” no Calendário Oficial de Eventos do Município do Natal.

10. PROJETO DE LEI Nº 11/2025 – VER. FAUSTINO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas aos torcedores envolvidos em brigas de torcidas organizadas no município de Natal e dá outras providências.

11. PROJETO DE LEI Nº 12/2025 – VER. FULVIO SAULO (SD)

ASSUNTO: Dispõe sobre a inclusão, no acervo das unidades de pronto atendimento (UPA's) Municipais, de equipamentos para manejo de vias aéreas difíceis e procedimentos de emergência respiratória.

12. PROJETO DE LEI Nº 18/2025 – VER. SUBTENENTE ELIABE (PL)

ASSUNTO: Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado, uso de drogas e práticas delituosas ou de confronto a lei e dá outras providências.

13. PROJETO DE LEI Nº 90/2025 – VER. ERIBALDO MEDEIROS (REDE)

ASSUNTO: Dispõe sobre a alteração da nomenclatura da Guarda Municipal do Natal para Polícia Municipal do Natal.

14. PROJETO DE LEI Nº 110/2025 – VER. TÁRCIO DE EUDIANE (UNIÃO BRASIL).

ASSUNTO: Dispõe sobre a responsabilidade pela infração de poluição sonora em estabelecimentos comerciais e estabelece procedimentos para a fiscalização e apreensão de equipamentos de som no Município de Natal.

15. PROJETO DE LEI Nº 127/2025 – VER. TONY HENRIQUE (PL)

ASSUNTO: Dispõe sobre instituir o programa municipal de equoterapia, no âmbito do município de Natal, voltado para pessoas com deficiência física e/ou mental, Autismo, Paralisia cerebral, doenças raras e/ou com distúrbio comportamental e dá outras providências.

16. PROJETO DE LEI Nº 130/2025 – VERª. ANNE LAGARTIXA (SD).

ASSUNTO: Dispõe sobre a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos e dá outras providências.

17. PROJETO DE LEI Nº 165/2025 – VERª. THABATTA PIMENTA (PSOL).

ASSUNTO: Institui no calendário oficial de eventos do Município de Natal o Dia Municipal de Enfrentamento ao Transfeminicídio - in memoriam à travesti Flavia Big Big, a ser celebrado no dia 08 de maio.

18. PROJETO DE LEI Nº 188/2025 – VER. DANIEL RENDALL (REPUBLICANOS).

ASSUNTO: Institui o programa de incentivo à gestão escolar de alta performance no município de Natal e dá outras providências.

19. PROJETO DE LEI Nº 192/2025 – VERª. SAMANDA (PT).

ASSUNTO: Estabelece a Política Municipal de Atendimento Integrado à pessoa com transtorno do espectro autista, e dá outras providências.

20. PROJETO DE LEI Nº 223/2025 – VER. LÉO SOUZA (REPUBLICANOS).

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do Programa de Naming Rights nas paradas de ônibus do Município de Natal/RN.

21. PROJETO DE LEI Nº 248/2025 – VER. JOÃO BATISTA (DC)

ASSUNTO: Denomina "Praça Santo Ambrósio Francisco Ferro" o equipamento público em construção, localizado na divisa do bairro Planalto com o Conjunto Satélite, no Município de Natal/RN, e dá outras providências.

22. PROJETO DE LEI Nº 229/2025 – VER. CLEITON DA POLICLÍNICA (PSDB)

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do programa de Desenvolvimento em inteligência emocional para servidores públicos do município de Natal e dá outras providências.

23. PROJETO DE LEI Nº 289/2025 – VER^a. CAMILA ARAÚJO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a vedação no âmbito do município de Natal/RN da entrega de produtos/encomendas enviados por terceiros pelo uso de serviços de entrega que não disponham da identificação do remetente, e dá outras providências.

24. PROJETO DE LEI Nº 300/2025 – VER. PRETO AQUINO (PODEMOS)

ASSUNTO: Institui a Política Municipal de Incentivo ao Descarte Regular de Resíduos Sólidos por meio da implantação gradativa de Ecopontos, no Município de Natal.

25. PROJETO DE LEI Nº 316/2025 – VER. CLÁUDIO CUSTÓDIO (PP)

ASSUNTO: Dispõe sobre a implementação de filtros de acesso a conteúdos ilícitos e impróprios no acesso à internet em redes públicas e privadas disponibilizadas ao público no Município de Natal/RN, especialmente em estabelecimentos de hospedagem e ambientes institucionais, visando à proteção de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

26. PROJETO DE LEI Nº 334/2025 – VER. TÉRCIO TINOCO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Altera a Lei nº 185, de 16 de agosto de 2001, que estabelece o direito à dispensa do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo para pessoas com deficiência e doenças crônicas.

27. PROJETO DE LEI Nº 377/2025 – VER. DANIEL VALENÇA (PT)

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de trocadores acessíveis para crianças, jovens, adultos e idosos com deficiência ou mobilidade reduzida, em estabelecimentos públicos e privados de grande circulação, e dá outras providências.

28. PROJETO DE LEI Nº 382/2025 – VER. PEDRO HENRIQUE (PP)

ASSUNTO: Declara a Festa de Santa Rita de Cássia dos Impossíveis, no bairro de Ponta Negra, como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Natal/RN.

29. PROJETO DE LEI Nº 407/2025 – VER. ALDO CLEMENTE (PSDB)

ASSUNTO: Confere o Título de “Avenida da Alegria” a toda a extensão da Rua Tenente Everaldo Borges de Moura, a partir da Rua Francisco Ivo, localizada no bairro da Redinha, e o reconhece como “Polo Cultural Avenida da Alegria”, e dá outras providências.

30. PROJETO DE LEI Nº 461/2025 – VER. IRAPÔA NÓBREGA (REPUBLICANOS)

ASSUNTO: Dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública da Associação Meninos da Bola e dá outras providências.

31. PROJETO DE LEI Nº 479/2025 – Verª. BRISA BRACCHIO (PT)

ASSUNTO: Denomina de “Jacqueline Brasil” o Centro Municipal de Cidadania LGBT de Natal, e dá outras providências.

32. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 29/2025 – VER. ÉRIKO JÁCOME (PP)

ASSUNTO: Concede Título de Cidadão Natalense à Renzo Gracie.

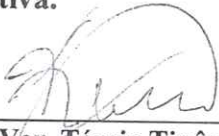


CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMM - PROJETO DE LEI
Nº 124/25
FOLHA 26

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) AVOCO para, nos termos do Art.50 e seguintes artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal – RN, emitir parecer à presente proposição legislativa.
Natal, RN ____/____/____.


Ver. Tércio Tinôco
Presidente

CMM - PROCESSO
Nº 104/25
FOLHA 33

**PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
E MOBILIDADE REDUZIDA**

☒ PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA () PROCESSO

Nº 124/2025. Autor Ver.(a) Tony Henrique Relator(a) Tércio Tinôco

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em 26 de JUNHO de 2025.


Vereador Tércio Tinôco
Presidente

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Thabatta Pimenta
Vice-Presidente

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Herberth Sena
Membro

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Daniel Rendall
Membro

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Daniel Santiago
Membro

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 127/2025
FOLHA: 27/88

CMN - PROCESSO
Nº 104/25
FOLHA: 34 pp

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|---|---|
| ☒ Projeto de Lei 127/2025 | ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| ☐ Projeto de Lei Complementar | ☐ Processo |
| ☐ Projeto de Resolução | ☐ Emenda |
| ☐ Projeto de Decreto Legislativo | ☐ Outro: _____ |

Resultado da Votação:

- | | |
|---|--|
| ☒ Aprovado em 1ª Discussão | ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ |
| ☒ Aprovado em 2ª Discussão | ☐ Mantido o Veto |
| ☐ Aprovado em Votação Única | ☐ Rejeitado o Veto |
| ☒ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício | ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado |

☐ Aprovado o Parecer da CCJ

OBS: _____

Quórum:

☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Presidente

Natal, 26 de Junho de 2025.